



FLS. Nº 305
Proc. Nº _____
Rubrica _____

A EMPRESA , A NASCIMENTO DA CONCEICAO, CNPJ: 36.555.412/0001-35 Inscrição Estadual: 126379734 Cidade: Buriti UF: MA Endereço: Rua Da Bandeira, s/n, Centro, 65.515-000, através de seu representante legal ADALBERTO NASCIMENTO DA CONCEICAO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESARIO, natural da cidade de Buriti – MA, data de nascimento 14/12/1997, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 0552713020159, expedida por SESP/MA em 10/02/2015 e CPF: nº 078.898.223-08, residente e domiciliado na cidade de Buriti - MA, na RUA DA BANDEIRA, nº SN, CENTRO, CEP: 65515-000, vem através deste apresentar recurso administrativo para prover sua habilitação junto ao EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-024/SRP/2023CPL/PMDB (Processo Administrativo nº. 208.2022) Município de Duque Bacelar/MA.

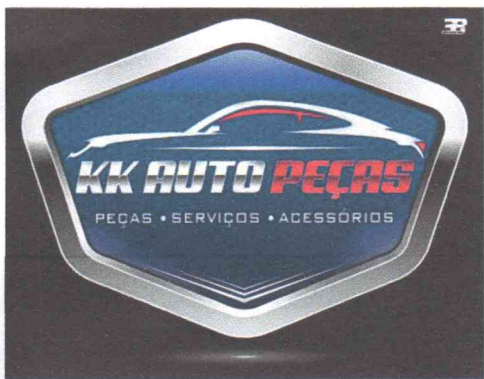
DOS FATOS: A EQUIPE DE LICITAÇÃO JUNTO COM SEU PREGOEIRO DECLARARAM A EMPRESA INABILITADA DA SEGUINTE FORMA:

“Após análise e validação dos documentos de HABILITAÇÃO, a empresa, A NASCIMENTO DA CONCEICAO. Não atendeu as exigências do Edital, 13.15- Qualificação Econômico-Financeira: 13.15.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida até 60 (sessenta dias) dias de antecedência da data de apresentação da Documentação, quando não vier expresso o prazo de validade. Portando declarada INABILITADA para adjudicação”

DA LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO:

A empresa A NASCIMENTO DA CONCEICAO, apresentou a certidão de concordata e falência expedida pelo TJ/DF, onde apesar de ter sido emitido por órgão nacional, a certidão inserida tem validação digital, em vigência de seu prazo de validade e com todas as características inerentes para ser aceita. É diversa do estadual, porém em respeito a finalidade de privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa dos licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, em seu art 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da lei 14.133/2021 (nova lei de licitações) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro - acórdão 1211/2021 plenário (representação, relator ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Ou seja, ainda que houvesse alguma dúvida quanto à certidão apresentada ou caso fosse identificada alguma falha ou equívoco que não alterasse a substância da proposta apresentada, o Pregoeiro e sua equipe de apoio poderiam ter solicitado diligência, consoante o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e, conforme o entendimento mais atual do TCU, poderiam até solicitar documentação ausente por conta de equívoco ou falha.



FLS. N° 306
Proc. N° _____
Rubrica _____

O que não poderia é inabilitar a licitante de boa fé que se equivocou em um único documento, quando apresentou uma vasta documentação que comprova sua qualificação econômico-financeira, indo de encontro ao princípio do formalismo moderado, tão presente nas atuais decisões do TCU.

Nesse presente recurso está sendo anexada documentação complementar para sanar qualquer dúvida superveniente que haja a cerca da qualificação econômica-financeira da licitante.

Aguardaremos sua decisão.

BURITI/MA – 27 DE JANEIRO DE 2022

ADALBERTO
NASCIMENTO DA
CONCEICAO:078898
22308

Assinado de forma digital por
ADALBERTO NASCIMENTO DA
CONCEICAO:07889822308
Dados: 2023.01.27 09:34:40
-03'00'

ADALBERTO NASCIMENTO DA CONCEICAO
RESPONSÁVEL PELA EMPRESA



FLS. N° 307

Proc. N°

Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

PARECER

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE
INABILITAÇÃO. LEI N.º 8.666/93.
IMPROCEDÊNCIA.**

1 - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante A NASCIMENTO DA CONCEICAO, em face de decisão que INABILITOU sua proposta nos autos do certame Pregão Eletrônico n.º 001/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa para futura e eventual fornecimento de pneus e acessórios destinados às Secretarias de Duque Bacelar/MA.

Conforme consta dos autos, após a fase de lances, tendo se classificado em primeiro lugar para os itens cotados, a Recorrente apresentou a documentação de HABILITAÇÃO.



Juntos em uma nova história!

FLS. Nº 308
Proc. Nº _____
Rubrica _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

A empresa recorrente, descumprindo o item 13.15.1 do Edital, apresentou CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sendo inabilitada por tal documento.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que a certidão foi emitida por órgão nacional, com validação digital. Ademais, alega ser possível a complementação de documentação ausente na proposta original, de forma a privilegiar o princípio da competitividade.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca do mérito dos recursos apresentados, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que todo processo licitatório deve ser pautado conforme o estabelecido no art. 3.º, da Lei de Licitações, adiante destacado:

ART. 3.º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

No caso em tela, destaque-se o Princípio da Vinculação da Proposta ao Instrumento Convocatório.

Com base nisso, o Edital do certame Pregão Eletrônico n.º 001/2023 é taxativo, onde, de acordo com o disposto no item 13.15.1 do Edital, o comando normativo do art. 30, § 5.º, do Decreto n.º 10.024/19, que regulamenta o procedimento do pregão em sua modalidade eletrônica.

Ao contrário do afirmado pelo Recorrente em suas razões recursais, o documento apresentado como comprovação de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA não atende os requisitos do Edital, que é CLARO ao exigir a apresentação de certidão de falência e



FLS. Nº 309

Proc. Nº _____

Rubrica _____

Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

concordata expedida pelo DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, emitida até 60 (sessenta) dias antes da data de apresentação da documentação.

Ora, a sede da Recorrente é o Município de BURITI/MA e não o DISTRITO FEDERAL. Trata-se de Juízo Estadual, onde sua jurisdição é delimitada pelo Município sede da empresa. Na espécie, não há comprovação de que a licitante tenha sede, ou até mesmo filial, no Distrito Federal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal não é um órgão federal, com jurisdição nacional, mas equivalente ao Poder Judiciário Estadual (no caso, Distrital), com jurisdição somente em sua área de atuação.

O documento exigido pelo item 13.15.1 do Edital tem por finalidade a demonstração de saúde financeira e capacidade da licitante de cumprir com o objeto do contrato, não tendo a execução prejudicada por feitos judiciais que possam prejudicar o funcionamento da empresa.

Ao apresentar documento emitido por outro Tribunal que não o da sede da empresa, a Recorrente pode, até mesmo, caracterizar a conduta delituosa do art. 299, do Código Penal.

Para melhor compreensão do tema, vejamos o disposto na Lei de Licitações, art. 27, III c/c art. 31, II:

ART. 27. PARA A HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES EXIGIR-SE-Á DOS INTERESSADOS, EXCLUSIVAMENTE, DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A:

I - (...);

II - (...);

III - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

ART. 31. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA LIMITAR-SE-Á A:

I - (...);

II - CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA, OU DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL, EXPEDIDA NO DOMÍLIO DA PESSOA FÍSICA;

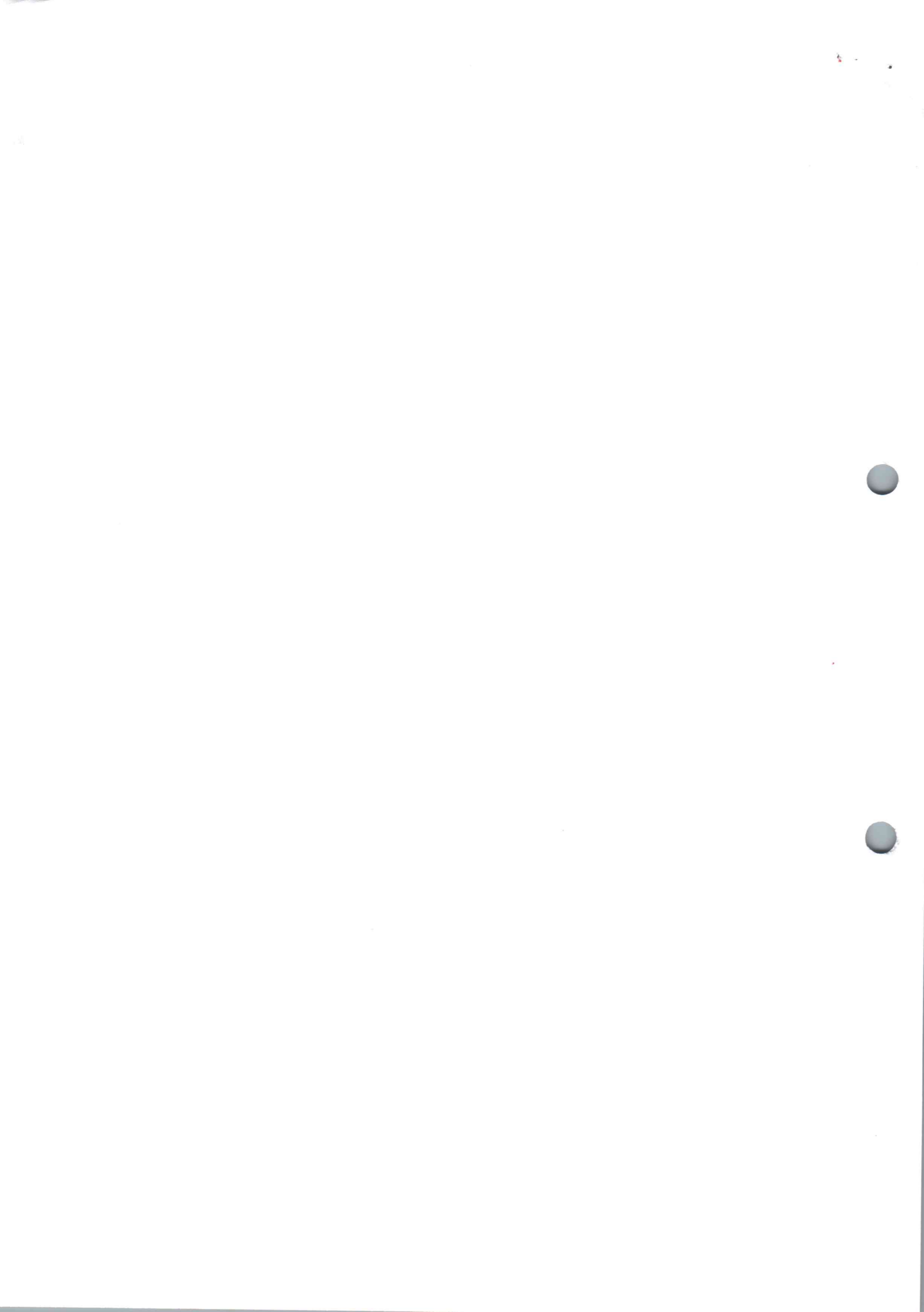
Sobre o tema, vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen

Filho¹

4.5) A QUESTÃO DO LOCAL DE EMISSÃO DA CERTIDÃO

A LEI REFERE-SE A CERTIDÕES NEGATIVAS RELATIVAS AO FORO EM QUE O INTERESSADO TEM DOMÍLIO. POREM, SE EXISTIREM PROCESSOS EM OUTROS FOROS? ISSO É PERFEITAMENTE POSSÍVEL. DE UM LADO, PORQUE O FORO COMPETENTE PARA A FALÊNCIA É AQUELE EM QUE O EMPRESÁRIO TEM O SEU "PRINCIPAL ESTABELECIMENTO". SEGUNDO ENTENDIMENTO PACÍFICO,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed, São Paulo: Dialética, 2012, pg. 547.





FLS. Nº 310
Proc. Nº _____
Rubrica _____

Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO PODE SER DISTINTO DO LOCAL DO DOMICÍLIO. DEPOIS, PORQUE A REGRA GERAL E A EXECUÇÃO PROCESSAR-SE NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. MAS REGRAS ESPECIAIS PODEM CONDUZIR A SITUAÇÃO DIVERSA. É CLARO QUE A LEI NÃO SE PREOCUPA EXCLUSIVAMENTE COM O PROCESSO QUE TRAMITEM NO FORO ONDE O INTERESSADO TENHA DOMICÍLIO. NÃO POSSUIRÁ QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA O DEVEDOR FALIDO – MESMO QUE A FALÊNCIA TRAMITE EM FORO DISTINTO DAQUELE ONDE TENHA SEU DOMICÍLIO. IDÊNTICO RACIOCÍNIO SE APLICA A PROCESSOS DE EXECUÇÃO. ISSO NÃO SIGNIFICA NECESSIDADE DE APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS DE TODAS AS COMARCAS POSSÍVEIS E IMAGINÁVEIS. O INTERESSADO TEM O DEVER DE APRESENTAR AS CERTIDÕES NEGATIVAS DO FORO DE SEU DOMICÍLIO.

Finalmente, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a competência para decretar a falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, "in verbis":

ART. 3.º É COMPETENTE PARA HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEFERIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DECRETAR A FALÊNCIA O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR OU DA FILIAL DE EMPRESA QUE TENHA SEDE FORA DO BRASIL.

Não houve, portanto, ilegalidade, mas mero cumprimento dos termos do Edital.

3 - CONCLUSÃO

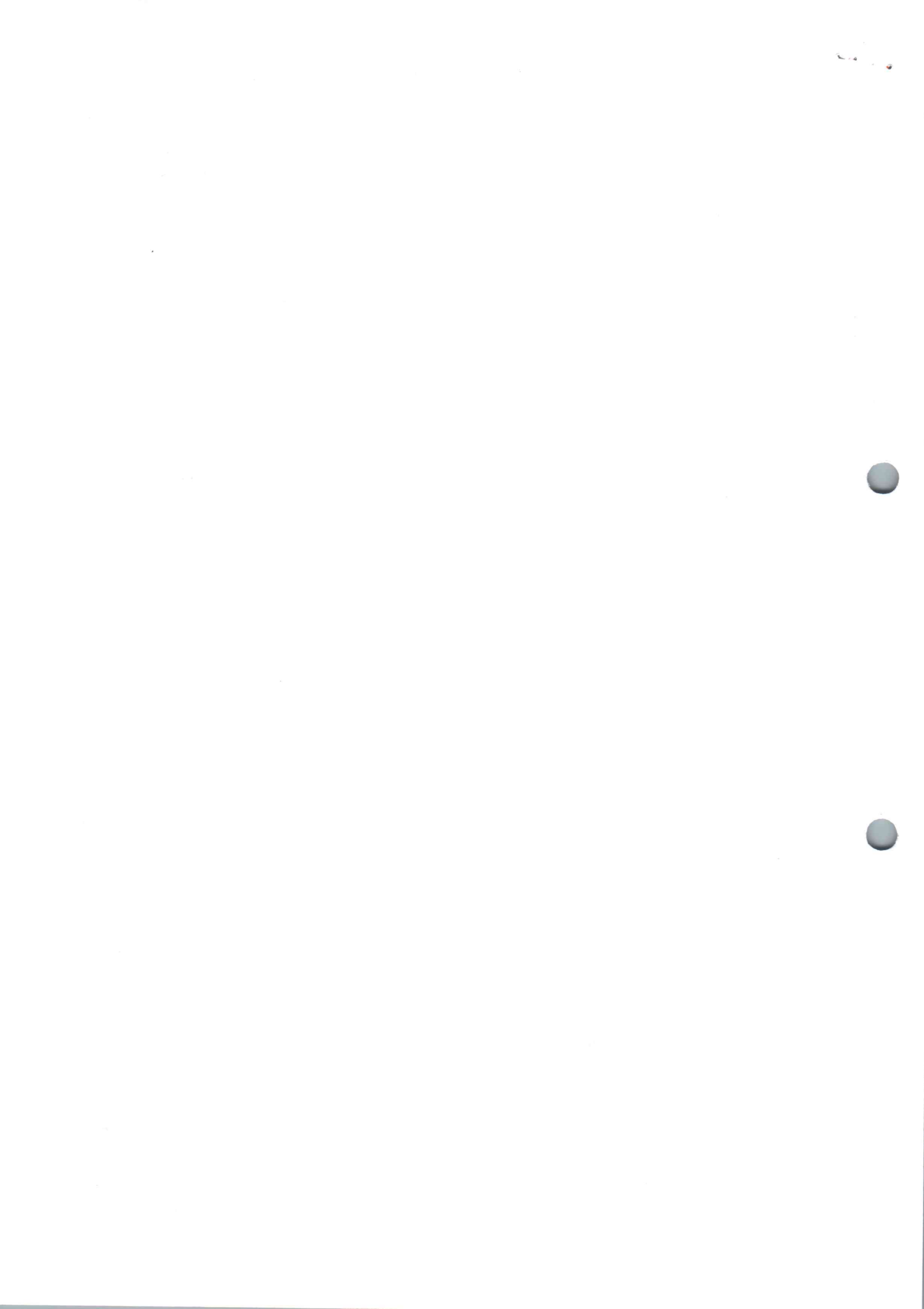
EX POSITIS, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise de recurso administrativo apresentado pela licitante A NASCIMENTO DA CONCEICAO, posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso conforme fundamentação supra.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 07 de fevereiro de 2023.

Socorro Furtado Leal
Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas
Controladora Geral do Município de Duque Bacelar





FLS. N° 311
Proc. N° _____
Rubrica _____

Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante **A NASCIMENTO DA CONCEICAO**, em face da decisão que a desclassificou nos autos do Pregão Eletrônico n.º 01/2023, que possui por objeto o fornecimento de pneus e acessórios de interesse do Município de Duque Bacelar.

Conforme análise realizada pela Controladoria Geral do Município de Duque Bacelar, não assiste razão à empresa recorrente.

Sendo assim, decido pela rejeição do Recurso Administrativo apresentado e pela manutenção dos atos até aqui praticados.

À consideração superior.

Duque Bacelar (MA), 08 de fevereiro de 2023.

Josemir R. Ribeiro da Costa
JOSEMIR RIBEIRO DA COSTA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações